

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/ 2008
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá Outras Providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº ____/2008
(DO SR. RENATO MOLLING E OUTROS)

Inclui nova alínea 'a' ao inciso I do art. 13 da PEC nº 233/2008, altera a redação do § 1º do art. 150 da Constituição Federal, acrescenta inciso XII ao § 6º do art. 155-A da Constituição Federal, acrescenta § 9º ao art. 155-A da Constituição Federal, acrescenta § 8º e §9º ao art. 150 da Constituição Federal, acrescenta inciso VII ao art. 150 da Constituição Federal.

O texto da PEC n.º 233, de 2008, que altera o Sistema Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos, reenumerando-se os demais:

Art. 1º - Inclua-se nova alínea 'a' ao inciso I do art. 13 da PEC nº 233/2008, reenumerando-se as demais, na forma que se segue:

Art. 13. (...)

I - (...)

a) o art. 149;

Justificativa: Nas economias desenvolvidas, é cada vez menor a intervenção do Estado na atividade econômica, sendo extremamente desejável que a tributação atinja o mínimo possível a formação de preços relativos na economia, restando assegurada, por conseguinte, a plena fruição da livre concorrência. Por outro lado, o art. 149 é uma porta aberta para a instituição de tributos que poderão onerar demasiada e inesperadamente o contribuinte, inclusive no que concerne ao considerável elenco de obrigações acessórias que se segue à criação de qualquer tributo. Há também que se pensar na estabilidade das relações jurídicas, visivelmente comprometidas pelo art. 149 na medida em que novos tributos podem ser instituídos a esmo, sob a justificativa de uma intervenção no domínio econômico pretensamente necessária em um determinado momento. A estabilidade, seja econômica, legal ou financeira, é condição indispensável para o investimento produtivo, que é aquele que desenvolve realmente a economia de um país.

Ademais, a manutenção desse dispositivo tornaria inócua a extinção da CIDE-Combustível, promovida pela PEC nº 233/2008, pois permitira que fosse a mesma novamente instituída, o que deve ser evitado de toda forma.

Art. 2º - Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, para alterar a redação do § 1º do art. 150 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 150. (...)

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

Justificativa: O próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN-MC nº 939, manifestou o entendimento segundo o qual o princípio da anterioridade tributária constitui uma garantia individual, e, em decorrência, uma cláusula pétrea. Assim sendo, dito princípio não pode ser abolido nem mesmo através de emenda constitucional. Aliás, a determinação contida na PEC nº 233, no sentido de que o mesmo não deve ser aplicado ao imposto previsto no inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, é, justamente por essa razão, claramente inconstitucional. Veja-se, nesse contexto, trecho da ementa correspondente ao acórdão proferido por ocasião do julgamento da ADIN-MC acima referida:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA CONSTITUCIONAL E DE LEI COMPLEMENTAR. IPMF. IMPOSTO PROVISÓRIO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO OU A TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – IPMF. ARTIGOS 5º, PAR. 2º, 60, PAR. 4º, INCISOS I E IV, 150, INCISOS III, ‘B’, E VI, ‘A’, ‘B’, ‘C’, ‘D’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

2. A Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o IPMF, incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica ‘o art. 150, III, ‘b’ e VI’, da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1 -

o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5º, par. 2º, art. 60, par. 4º, inciso IV e art. 150, III, 'b' da Constituição)."

É de se destacar que o tributo em questão possui indubitavelmente natureza de imposto, e, igualmente, tem caráter eminentemente fiscal (arrecadatório), e não extrafiscal (regulatório), de sorte que não se justifica a sua inclusão no rol de exceções ao princípio da anterioridade tributária, contido no § 1º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 3º - Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, para acrescentar o inciso XII ao § 6º do art. 155-A da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 155-A. (...)

§ 6º (...)

XII - criar órgão central para a solução de consultas e julgamento de recursos administrativos.

Justificativa: O objetivo da inclusão desse dispositivo é a uniformização da interpretação da legislação do imposto, o que se coaduna com as diretrizes básicas da Reforma Tributária em debate. Tal medida se faz necessária na medida em que não seria razoável (ou mesmo eficaz) a unificação, através da edição de lei complementar, das normas a ele relativas — coibindo a instituição de benefícios que pudessem ensejar guerras fiscais —, se cada um dos Estados pudesse interpretar essa legislação de forma diferente.

Art. 4º - Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, para acrescentar o § 9º ao art. 155-A da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 155-A. (...)

§ 9º As deliberações do órgão colegiado a que se refere o § 7º serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Justificativa: O objetivo da inclusão desse dispositivo é atribuir uma maior robustez e uma maior agilidade às decisões proferidas pelo órgão a que se refere o § 7º do art. 155-A da Constituição Federal. Além disso, através da inclusão desse dispositivo, salvaguardar-se-á, em observância aos princípios federativo e democrático — ambos de

égide constitucional —, o interesse de um maior número de Estados federados, garantindo-lhes maior representatividade.

Art. 5º - Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, para acrescentar os §§ 8º e 9º ao art. 150 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 150. (...)

§ 8º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, obrigatoriamente se presumirá o confisco quando a imposição de carga tributária total for superior à metade da renda declarada por pessoa física ou jurídica, ou do preço cobrado ao consumidor final de qualquer produto ou serviço.

§ 9º Constatado o efeito confiscatório, conforme o disposto no parágrafo anterior, será reduzida a parcela de imposto destinado à União, no montante necessário para adequar a carga tributária total ao limite estabelecido.

Justificativa: O art. 150 da Constituição Federal, em seu inciso IV, veda ao Poder Público utilizar tributo com efeito de confisco. A falta de definição, no texto constitucional, de limite máximo de carga tributária que caracterize o efeito confiscatório da tributação, entretanto, dificulta a utilização dessa defesa constitucional pelos contribuintes. A emenda indica como limites máximos de tributação sobre o consumo e a renda o percentual de 50%. A tributação acima deste percentual constitui matematicamente confisco, uma vez que passam os poderes tributantes a apropriar-se, nas operações, de valor superior àquele destinado aos agentes econômicos envolvidos. Esse dispositivo obrigaria o Poder Público a aprimorar sua atividade fiscalizadora, uma vez que estaria impedido, constitucionalmente, de recorrer a aumentos de alíquotas, para buscar junto aos setores e contribuintes que já cumprem com suas obrigações tributárias os recursos adicionais necessários ao custeio e investimentos do Estado. Caracterizado o confisco, a redução necessária se faria no imposto destinado à União, uma vez que, sendo tal imposição partilhada com Estados e Municípios, seria o seu ônus também dividido entre as esferas de poder.

Art. 6º - Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, para acrescentar o inciso VII ao art. 150 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 150. (...)

VII - exigir qualquer tributo em operação não completada com a efetiva entrega ao comprador da mercadoria, em decorrência de evento alheio à vontade do contribuinte.

Justificativa: A forma como está estruturada atualmente a legislação dos diversos tributos incidentes sobre o consumo, e respectivas regulamentações, possibilita considerar como completado o fato gerador e incidentes os tributos correspondentes com a simples saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte. Ou seja, são exigidos tributos sobre operações cujo fato econômico, vale dizer, a efetiva entrega da mercadoria no destino — com a conseqüente transferência de sua propriedade —, não se completou. Embora este não seja o entendimento correto, tanto que reiteradas decisões do Judiciário não o têm acolhido, é o que norteia a atuação fiscalizadora da Administração, o que tem ensejado inúmeras demandas judiciais. Esse dispositivo tem como objetivo assegurar que, caso, por razão alheia à vontade do contribuinte, a mercadoria objeto da operação não seja entregue ao comprador, nenhum tributo poderá ser exigido. Merece destaque o fato de que, freqüentemente, a mercadoria não chega ao seu destino por deficiências do próprio Poder Público destinatário dos tributos incidentes sobre a operação. Roubos e furtos de cargas por falhas do sistema de segurança pública, acidentes rodoviários decorrentes da má conservação das estradas e alagamentos de vias por deficiências de manutenção dos sistemas de esgotamento pluvial das grandes cidades têm sido importantes fatores de perda para as empresas nacionais, não sendo justo manter a exigência tributária sobre mercadorias perdidas.

Sala da comissão, em de de 2008.

Dep. RENATO MOLLING – PP-RS